



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.889 - PR (2010/0147363-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JULIANO DE MORAES ALVES FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006; NO ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006 (POR CINCO VEZES); NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003; NO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2006 (POR DUAS VEZES), TODOS NA FORMA DO ART. 69, C.C. O ART. 29, C.C. O ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA APROFUNDADA ANÁLISE PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: INTIMIDAÇÃO A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Segundo já decidiu esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

2. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Precedentes.

4. A arguição de incompetência do Juízo de Direito de Santa Mariana para processar e julgar o segundo fato delineado na peça acusatória não restou apreciada pela Corte de origem. Nesse contexto, o exame da matéria nessa oportunidade configuraria indevida supressão de instância.

5. A verificação da alegada existência de conexão, no caso, demanda amplo reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se mostra cabível na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via do *habeas corpus*. Precedente.

6. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

7. Com efeito, ressaltou o Juízo de primeiro grau que o Paciente é o principal chefe do tráfico de drogas na Comarca de Santa Mariana, utilizando-se de menores na prática desse delito e "*ameaçando de morte a quem for preciso, dentre outras supostas condutas contrárias à lei*".

8. Ademais, a medida constritiva encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão da necessidade de se preservar a segurança das testemunhas.

9. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

10. A apresentação espontânea do acusado à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva, nos casos em que a lei a autoriza. Precedente.

11. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.889 - PR (2010/0147363-2)

IMPETRANTE : ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JULIANO DE MORAES ALVES FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIANO DE MORAES ALVES FERREIRA, preso preventivamente desde o dia 04/02/2010, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a custódia cautelar do Paciente.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006; no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (por cinco vezes); no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003; no art. 14 da Lei n.º 10.826/2006 (por duas vezes), todos na forma do art. 69, c.c. o art. 29, c.c. o art. 62, inciso I, do Código Penal.

Nas razões do presente *writ*, alega o Impetrante, de início, a inépcia da denúncia no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas, afirmando que não restou especificada "[...] a participação de cada um dos co-autores ou partícipes, esclarecendo-se o modo como cada um deles concorreu para o evento" (fl. 09).

Sustenta que a exordial acusatória não preencheu todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que não teria descrito, com todas as circunstâncias, o *animus associativo*, a estabilidade da associação e a permanência da *societas criminis*.

Aponta a incompetência do Juízo, em relação ao segundo fato narrado na denúncia, aduzindo que "[...] deve se aplicar a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo a comarca de LONDRINA-PR A ÚNICA COMPETENTE, mesmo porque nada, mais nada mesmo, comprova a necessidade de aplicação da regra do artigo 71 do mesmo codex" (fl. 12)

Argúi a existência de conexão com a ação penal n.º 2009.160-7, em relação ao terceiro e ao quarto fatos narrados na denúncia, e com a ação penal n.º 2009.220-7, no que diz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito ao quinto e ao sexto fatos narrados na denúncia.

Argumenta que, quanto ao sétimo e ao oitavo fatos apresentados na peça acustória, não há suporte mínimo para amparar a narrativa, sendo manifestamente nula a acusação.

Assevera, ainda, que não se demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta do Paciente e os delitos praticados (3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º fatos narrados na exordial acusatória).

Alega que a custódia cautelar não restou concretamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e que o Paciente reside no distrito da culpa, além de possuir trabalho lícito e fixo.

Requer, em liminar e no mérito, seja concedido ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 52.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 60/64 e 66, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132/136, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.889 - PR (2010/0147363-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006; NO ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006 (POR CINCO VEZES); NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003; NO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2006 (POR DUAS VEZES), TODOS NA FORMA DO ART. 69, C.C. O ART. 29, C.C. O ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA APROFUNDADA ANÁLISE PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: INTIMIDAÇÃO A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Segundo já decidiu esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

2. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Precedentes.

4. A arguição de incompetência do Juízo de Direito de Santa Mariana para processar e julgar o segundo fato delineado na peça acusatória não restou apreciada pela Corte de origem. Nesse contexto, o exame da matéria nessa oportunidade configuraria indevida supressão de instância.

5. A verificação da alegada existência de conexão, no caso, demanda amplo reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do *habeas corpus*. Precedente.

6. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

7. Com efeito, ressaltou o Juízo de primeiro grau que o Paciente é o principal chefe do tráfico de drogas na Comarca de Santa Mariana, utilizando-se de menores na prática desse delito e *"ameaçando de morte a quem for preciso, dentre outras supostas condutas contrárias à lei"*.

8. Ademais, a medida constritiva encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão da necessidade de se preservar a segurança das testemunhas.

9. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

10. A apresentação espontânea do acusado à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva, nos casos em que a lei a autoriza. Precedente.

11. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Alega o Impetrante, de início, a inépcia da denúncia no tocante ao crime de associação para o tráfico ilícito de drogas.

A propósito, cumpre asseverar que, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

No caso dos autos, a insurgência não prospera.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, ora taxada de inepta, restou assim ofertada quanto ao delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, *litteris*:

"O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, com base nos Autos de Inquérito Policial n.º 2009.213-4 e 2010.5-2, oriundos da Delegacia de Polícia desta cidade, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA contra:

[...]

FATO 01:

'Consta dos presentes autos de inquérito policial que, em data e horário não precisados, mas certamente no decorrer do ano de 2009, os ora denunciados JULIANO DE MORAIS ALVES FERREIRA, LUIZ AUGUSTO FERREIRA, REGINALDO APARECIDO GABRIEL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA, ELIAS ALEXANDRE MOREIRA, MARILDA MARQUES LEOPOLDINO, TATIANA ALVES e GRÉCIA DA SILVA LEAL, agindo com plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta e com o *animus dolendi* inerente ao tipo, associaram-se entre si e com os adolescentes A.D.L. (de 16 anos de idade) e A.A.S. (de 17 anos de idade), para o fim de praticar reiteradamente o delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, fazendo de suas residências situadas nos vários endereços acima mencionados, além de outros locais deste Município e Comarca de Santa Mariana, pontos de depósito e de comercialização de drogas.

As drogas usualmente vendidas pelos denunciados eram o 'crack', ao custo de R\$ 10,00 (dez reais) a pedra, a maconha, ao custo de R\$ 5,00 (cinco) reais o tablete e a cocaína, ao custo de R\$ 20,00 (vinte reais) a porção, sendo que o tráfico de substâncias entorpecentes era realizado sob a direção do denunciado JULIANO DE MORAIS ALVES FERREIRA, tido pelos demais como o 'chefe' da quadrilha.

Consta, deste forma, que todos os denunciados utilizavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante acima se assinalou, das casas de que tinham posse ou propriedade, bem como consentiam que os demais integrantes da quadrilha as utilizassem, para o depósito e comercialização de drogas, sendo comum que permanecessem algum tempo uns nas residências dos outros, já que sua vidas eram basicamente dedicadas ao tráfico. Todos os denunciados responsabilizavam-se, ainda, pela venda e entrega a consumo de terceiros das substâncias entorpecentes.

Segundo se apurou, os denunciados, na atividade criminosa que vinham habitualmente desenvolvendo ao longo do ano de 2009 até o mês de janeiro de 2010, além de haverem se associado a adolescentes para efetuar a venda de substâncias entorpecentes, muitas vezes também as forneciam a consumo de menores de idade, sendo que era principalmente o adolescente A.A.S. quem exercia, graças justamente à sua condição de menor, a função de 'mula', ou seja, era o responsável por ir buscar as drogas junto aos fornecedores da quadrilha.

Consta que inúmeras armas de fogo foram adquiridas pelos denunciados neste período e estiveram na posse de variados integrantes da quadrilha, tendo sido algumas delas apreendidas pela polícia, tratando-se, portanto, de uma quadrilha armada.

Considerando que as atividades ilícitas desenvolvidas pelos denunciados começaram a ser gradativamente do conhecimento da Polícia Militar e da Polícia Civil do Município de Santa Mariana, passaram a se efetivar várias diligências, dentre elas o cumprimento de mandados de busca, que resultaram em sucessivas apreensões de substâncias entorpecentes, culminando em uma operação da Polícia Civil realizada em data de 07 de janeiro de 2010, na qual foram presos todos os denunciados, ao dar-se cumprimento a vários mandados de prisão preventiva e temporária (as quais foram posteriormente convertidas em prisões preventivas) requeridos pelo Delegado de Polícia desta cidade, à exceção do denunciado JULIANO DE MORAIS ALVES FERREIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que só veio a ser preso em 04 de fevereiro de 2010." (Fls. 93/97)

Como se vê, ao contrário do afirmado, a imputação do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes está bem delineada na peça acusatória. Com efeito, a inicial descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do delito em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Assim, a denúncia não é inepta, mas apenas possui caráter geral.

Ressalte-se que, a teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ILEGALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA.

I - Resta prejudicada a alegação de ausência de fundamentos da prisão preventiva, tendo em vista que esta foi revogada em primeira instância.

II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

*IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. **A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta ao vários denunciados não torna a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

V - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007)

VI - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

VIII - Tendo em vista que as alegações de incompetência territorial e ilegalidade das escutas telefônicas realizadas não foram sequer suscitadas perante o e. Tribunal a quo, motivo pelo qual não foram apreciadas, fica esta Corte impedida de apreciar as questões, sob pena de supressão de instância.

IX - Não há o que se falar em competência da Justiça Militar para apreciação do feito se a denúncia imputa aos pacientes crimes que não encontram correspondência no Código Penal Militar.

Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 91.115/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/08/2008; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 7,0 KG DE COCAÍNA. CONCURSO DE CRIMES COM PORTE DE ARMA. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCEDIMENTO QUE PREVÊ CONTRADITÓRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA GENÉRICA E NÃO GERAL. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A declaração de nulidade do processo somente tem lugar quando há prejuízo para a parte.

2. Inexiste prejuízo para a parte seguir procedimento que prevê como um de seus atos a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, eis que as garantias processuais do contraditório e ampla defesa servem para efetivar direitos fundamentais e jamais os lesionam.

3. **É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim.**

4. A Lei 11.464/07 não impede a concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos, sendo de natureza geral em relação a todos os crimes dessa espécie, a não ser que estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. A apreensão de mais de sete quilos de cocaína evidencia a gravidade concreta dos fatos, decorrente do modus operandi, devendo ser mantida a custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública e forma de impedir a reiteração criminosa.

6. *Ordem denegada.*" (HC 113.955/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 27/04/2009; sem grifo no original.)

No caso, constata-se que a exordial acusatória permite ao Paciente, sem qualquer dificuldade, ter clara ciência das condutas ilícitas que lhe são imputadas, garantindo-se-lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, deve ser tida por apta a denúncia, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos réus e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Cumpre ainda registrar que esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente do Excelso Pretório:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia, quanto aos requisitos do art. 41 do CPP, não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado.

III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime.

IV. - HC indeferido." (STF, HC 85.636/PI, 2.^a Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 24/02/2006.)

E, dessa Corte Superior, destaco a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. QUADRILHA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente. Precedentes do STJ.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à presença da prova da materialidade e dos indícios da autoria a justificar o recebimento da denúncia implica dilação probatória, inviável, como cediço, na via do habeas corpus.

3. Ordem denegada." (HC 48611/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/06/2008.)

De outra parte, no tocante à arguição de incompetência do Juízo de Direito de Santa Mariana para processar e julgar o segundo fato delineado na peça acusatória, constata-se, da acurada leitura do acórdão impugnado, que a referida matéria, embora tenha constado do relatório do writ originário, não restou examinada pelo Tribunal *a quo*. Desse modo, não pode esta Corte apreciá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto às alegações de conexão com a ação penal n.º 2009.160-7, em relação ao terceiro e ao quarto fatos narrados na denúncia, e com a ação penal n.º 2009.220-7, no que diz respeito ao quinto e ao sexto fatos narrados na denúncia, assim decidiu a Corte de origem, *in verbis*:

"Também, quanto às suscitadas preliminares levantadas pelos impetrantes, é de se ressaltar que a peça inaugural foi oferecida pelo parquet, estando o processo aguardando as respectivas respostas à acusação, revelando que tais alegações não são aptas a prosperar, por necessitar de profunda análise probatória, o que escapa da via eleita. Ademais, sequer há nos autos provas suficientes da eventual conexão alegada, nem tampouco existe análise judicial de primeiro grau a este respeito, pois o juízo singular ainda não recebeu a denúncia, não instaurando a competente ação penal. Acrescente-se que, se assim não fosse, que pelas descrições típicas contidas na denúncia a regra a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada, em caso de eventual conexão, é a descrita no art. 78, II, alíneas a e b, do Código de Processo Penal, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, neste momento." (Fl. 75)

Não comporta reparos o acórdão impugnado, na medida em que, de modo escoreito, consignou a impropriedade da via do *habeas corpus* para se apreciar as teses supramencionadas, já que, nos termos em que foram postas as questões na impetração, demandariam amplo reexame do conjunto probatório dos autos.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONEXÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. MODIFICAÇÃO. CONEXÃO OBJETIVA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AVOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SEPARAÇÃO FACULTATIVA DOS PROCESSOS. PEDIDO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível.

2. Em regra, a competência do Juízo para processar e julgar a causa é determinada pelo critério do local em que o delito se consumou, contudo, a conexão pode funcionar como critério modificativo da competência.

3. A ação penal que se refere à conduta praticada para ocultar outro crime ou para nele conseguir impunidade é conexa objetivamente àquela em relação a qual se pretendia a impunidade.

4. Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental.

5. Não há avocação de competência quando esta é declinada por um dos Juízos para o outro em face da conexão.

6. Embora a conexão tenha por finalidade garantir a união dos processos para uma melhor apreciação da prova pelo Juízo, evitando-se decisões conflituosas, pode ocorrer a inconveniência dessa junção, ensejando o trâmite separado, mas mantendo-se, por corolário, o mesmo Juízo.

7. Pedido conhecido e, nessa extensão, ordem denegada." (HC 113.562/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 03/08/2009.)

Também quanto à tese de que não teria sido demonstrada a existência de nexo de causalidade entre a conduta do Paciente e os delitos praticados (3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrados na exordial acusatória), a súplica não comporta concessão, pois, além de não ter sido a questão apreciada pela instância *a quo*, a sua análise exigiria a reapreciação de matéria fático-probatória, imprópria na via do *writ*.

Por fim, no que se refere ao pretendido direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, verifica-se que a prisão preventiva do Paciente foi decretada mediante os seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...]

Segundamente, no que toca aos pedidos de prisão preventiva de Juliano de Moraes Alves Ferreira, vulgo 'Maradona', Luiz Augusto Ferreira, vulgo 'Desenho' e Marilda Marques Leopoldino tenho que devem ser acolhidos integralmente, haja vista que dos autos extraem-se provas de materialidade e indícios de autoria de todos acerca do crime de tráfico de entorpecentes nesta cidade, sendo que, em relação ao primeiro indiciado, há ainda provas de materialidade e indícios de autoria em relação a outros crimes, como por exemplo, corrupção de menores e tentativa de homicídio.

*Com efeito, há algum tempo a autoridade policial vem colhendo provas **que indicam** fortemente que Juliano de Moraes Alves Ferreira é o principal chefe do tráfico de drogas nesta Comarca, envolvendo menores para a consecução da traficância ilícita, utilizando-se das residências de pessoas para formar seus pontos de comércio de drogas, ameaçando de morte a quem for preciso, dentre outras supostas condutas contrárias à lei. Há que se ressaltar que tudo indica que o indiciado se matriculou no Colégio Machado de Assis unicamente para melhor distribuir os seus entorpecentes.*

Vale destacar que esta Magistrada presidiu feitos em Santa Mariana em que algumas testemunhas já afirmaram em Juízo que Maradona é o chefe do tráfico nesta cidade e dono dos entorpecentes comercializados.

"[...]

Sem sombras de dúvidas, todas essas supostas condutas desses indiciados causam fortíssimo abalo à ordem pública, tornando caótica a paz e a segurança da sociedade de Santa Mariana, infringindo medo e desordem aos Municípios, uma vez que o tráfico de drogas e toda a violência que o acompanha vem sufocando a pequena cidade.

Ainda, há fortíssimos indícios de que os indiciados somente se dedicam à atividade de traficar entorpecentes, pelo que não devem possuir vínculos suficientemente fortes para que não fujam do distrito da culpa, caso sejam condenados, o que inviabilizaria a aplicação da lei penal.

Por fim, do histórico que se extrai dos autos, fácil perceber que os indivíduos possivelmente ameaçariam inúmeras testemunhas para que as mesmas não contem ao Juízo suas atividades, sob pena de morte, atrapalhando, assim, a apuração dos fatos.

Portanto, hão de ser decretadas as suas prisões preventivas." (Fls. 565/567; grifo no original.)

O Tribunal *a quo*, por seu turno, nos autos de *habeas corpus* originário, assim se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou quanto à necessidade da custódia cautelar do Paciente, *in verbis*:

"[...]"

Ademais, não podemos olvidar que a sua segregação cautelar foi justificada em motivos concretos, por ser ele apontado como o chefe do tráfico de drogas na cidade, servindo sua segregação como forma de coibir a reiteração do crime e assegurar a correta colheita de prova, já que uma das testemunhas ouvidas destacou, em juízo, seu temor pelo paciente (fls. 1254/1260), bem como por ser ela uma resposta firme da Justiça aos traficantes de que as instituições estatais estão agindo de forma cada vez mais rigorosa e incansável no combate contra as drogas.

Acrescente-se o fato do grave reflexo que a conduta dissemina na sociedade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode ficar assistindo de braços cruzados aos horrores e aos prejuízos que o tráfico ilícito de entorpecentes causa para nossas cidades. Compete às instituições responsáveis pela segurança pública coibirem com pulso de aço essas ações, sob pena de vermos o aumento ainda mais vertiginoso deste odioso crime hediondo." (Fl. 88)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, o decreto prisional demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

De fato, ressaltou o Juízo de primeiro grau que o Paciente é o principal chefe do tráfico de drogas na Comarca de Santa Mariana, utilizando-se de menores na prática desse delito e *"ameaçando de morte a quem for preciso, dentre outras supostas condutas contrárias à lei"*.

Como se vê, restou demonstrada a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a imposição do cárcere preventivo.

Ademais, a medida constritiva encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão da necessidade de se preservar a segurança das testemunhas.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E QUADRILHA OU BANDO. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES. NÚCLEO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. JUÍZO COMPETENTE. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. JUSTA CAUSA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. LIMITES. OBSERVÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão monocrática atendeu os pressupostos para a pronúncia sem extrapolar os limites do juízo de admissibilidade, uma vez constatados a materialidade e os indícios de autoria.

2. Não há falar em incompetência do juízo e violação ao Princípio do Juiz Natural ante a designação de juízes auxiliares, uma vez que tem o escopo de concretizar a garantia constitucional da duração razoável do processo para a célere prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII).

3. Inexiste constrangimento ilegal quando devidamente fundamentada a custódia cautelar no art. 312 do CPP, reconhecidos os pressupostos autorizadores, tais como a periculosidade do réu e a intimidação à testemunhas.

4. Ordem denegada." (HC 103.912/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AGENTE PRONUNCIADO, MANTIDA A CAUTELAR. TENTATIVA DE INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do paciente foi mantida, porque testemunhas declararam que ele estava a espalhar o terror na região. Consta dos autos, ainda, informação de que tentara ele intimidar testemunhas.

2. Se a prisão cautelar foi mantida com base em elementos concretos, que demonstram a necessidade da segregação provisória, como no caso em exame, não caracteriza coação ilegal.

3. O encerramento da instrução e a circunstância de já ter sido proferida sentença de pronúncia não afastam a necessidade da prisão, porque trata a espécie de crime de competência do Tribunal do Júri e as testemunhas poderão ser ouvidas novamente em Plenário.

4. Ordem denegada." (HC 147.618/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 20/09/2010.)

Ressalte-se que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso em tela.

Por fim, impende salientar que, ao contrário do alegado na impetração, a apresentação espontânea do Paciente à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente se, como na hipótese, o fundamento judicial ampara-se na garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade da conduta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado.

Nesse entendimento:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. Com base em elementos concretos existentes na ação penal foi demonstrada a presença dos pressupostos para a prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do crime, que demonstram a periculosidade do Paciente, que é acusado de ser mentor intelectual de crime perpetrado com extrema crueldade, contra vítima com a qual possuía relação de amizade e parentesco.

2. A apresentação espontânea do Paciente à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza, mormente se, como na hipótese ocorre, o fundamento judicial ampara-se na garantia da ordem pública, em razão da acentuada personalidade delitiva do agente.

3. Reconhecer a inexistência de indícios suficientes de autoria para embasar o decreto de prisão preventiva, diante da alegada inocência do Paciente, demanda revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na angusta via do habeas corpus.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Habeas Corpus *denegado*." (HC 86.158/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/02/2008.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0147363-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.889 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20092134

20092207

6588718

6898139

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JULIANO DE MORAES ALVES FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.